



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2774203 - GO(2024/0395840-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : L'ETOILE RESTAURANTE LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BEZERRA CAVALCANTE - GO006753
LEONARDO BEZERRA CAVALCANTE - GO031900
AGRAVADO : A. L. D PRATA RESTAURANTE - EIRELI
AGRAVADO : ANDRE LUIZ DAHER PRATA
ADVOGADO : CARLOS LEONARDO PEREIRA SEGURADO - GO025558

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA POR SUPOSTO EMPRÉSTIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, ÔNUS DA PROVA E ALEGADA REPERCUSSÃO A TERCEIRO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, e pela incidência das Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança, discutindo-se a existência de contrato de empréstimo e a natureza jurídica dos repasses.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido por ausência de prova do alegado mútuo.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e manteve a improcedência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC por falta de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão; (ii) saber se houve ofensa ao art. 506 do CPC por suposta extensão de efeitos a terceiro não integrante da lide; (iii) saber se houve violação ao art. 373, I, do CPC quanto ao ônus da prova do fato constitutivo; (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional nos termos do art. 1.022, I, II e III, do CPC; (v) saber se o acórdão contrariou o art. 987 do CC ao reconhecer sociedade de fato sem prova escrita; e (vi) saber se o art. 990 do CC impõe responsabilidade solidária dos sócios pelas obrigações sociais independentemente do reconhecimento do mútuo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e suficiente os pontos relevantes e concluiu pela inexistência de mútuo, afastando a incidência do art. 489, § 1º, IV, do CPC. Os embargos de declaração foram corretamente rejeitados por inexistência de omissão, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

7. A alegação de violação ao art. 506 do CPC não prospera, pois não houve reconhecimento de sociedade de fato ou extensão de efeitos a terceiro, e sua alteração exigiria reexame probatório, o que é vedado. Incide a Súmula n. 7 do STJ e, pela deficiência argumentativa, aplica-se a Súmula n. 284 do STF.

8. A conclusão sobre o art. 373, I, do CPC demanda revolvimento de provas, atraindo a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 284 do STF.

9. Não houve reconhecimento de sociedade, afastando a apontada ofensa ao art. 987 do CC, em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a Súmula n. 83 do STJ.

10. A tese fundada no art. 990 do CC carece de pertinência com o julgado e não foi prequestionada, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF, além do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais, afastando a apontada violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC. 2. Os embargos de declaração foram corretamente rejeitados por inexistência dos vícios do art. 1.022 do CPC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ e aplica-se a Súmula n. 284 do STF para afastar a tese de violação ao art. 506 do CPC e a rediscussão do conjunto probatório. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ e aplica-se a Súmula n. 284 do STF para afastar a alegada violação ao art. 373, I, do CPC. 5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para repelir a suposta afronta ao art. 987 do CC, ausente reconhecimento de sociedade de fato. 6. Aplicam-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF e incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 990 do CC, por ausência de prequestionamento e necessidade de reexame de provas.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I, II, III, 506, 373, I, 85, § 11, § 2º; CC, arts. 987, 990.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1757036/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 8/5/2023; STJ/Súmulas n. 7, 83; STF/Súmulas n. 284, 282, 356.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2774203 - GO (2024/0395840-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : L'ETOILE RESTAURANTE LTDA
ADVOGADOS : JOÃO BEZERRA CAVALCANTE - GO006753
LEONARDO BEZERRA CAVALCANTE - GO031900
AGRAVADO : A. L. D PRATA RESTAURANTE - EIRELI
AGRAVADO : ANDRE LUIZ DAHER PRATA
ADVOGADO : CARLOS LEONARDO PEREIRA SEGURADO - GO025558

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA POR SUPOSTO EMPRÉSTIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, ÔNUS DA PROVA E ALEGADA REPERCUSSÃO A TERCEIRO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, e pela incidência das Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança, discutindo-se a existência de contrato de empréstimo e a natureza jurídica dos repasses.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido por ausência de prova do alegado mútuo.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e manteve a improcedência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC por falta de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão; (ii) saber se houve ofensa ao art. 506 do CPC por suposta extensão de efeitos a terceiro não integrante da lide; (iii) saber se houve violação ao art. 373, I, do CPC quanto ao ônus da prova do fato constitutivo; (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional nos termos do art. 1.022, I, II e III, do CPC; (v) saber se o acórdão contrariou o art. 987 do CC ao reconhecer sociedade de fato sem prova escrita; e (vi) saber se o art. 990 do CC impõe responsabilidade solidária dos sócios pelas obrigações sociais independentemente do reconhecimento do mútuo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e suficiente os pontos relevantes e concluiu pela inexistência de mútuo, afastando a incidência do art. 489, § 1º, IV, do CPC. Os embargos de declaração

foram corretamente rejeitados por inexistência de omissão, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

7. A alegação de violação ao art. 506 do CPC não prospera, pois não houve reconhecimento de sociedade de fato ou extensão de efeitos a terceiro, e sua alteração exigiria reexame probatório, o que é vedado. Incide a Súmula n. 7 do STJ e, pela deficiência argumentativa, aplica-se a Súmula n. 284 do STF.

8. A conclusão sobre o art. 373, I, do CPC demanda revolvimento de provas, atraindo a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 284 do STF.

9. Não houve reconhecimento de sociedade, afastando a apontada ofensa ao art. 987 do CC, em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a Súmula n. 83 do STJ.

10. A tese fundada no art. 990 do CC carece de pertinência com o julgado e não foi prequestionada, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF, além do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais, afastando a apontada violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC. 2. Os embargos de declaração foram corretamente rejeitados por inexistência dos vícios do art. 1.022 do CPC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ e aplica-se a Súmula n. 284 do STF para afastar a tese de violação ao art. 506 do CPC e a rediscussão do conjunto probatório. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ e aplica-se a Súmula n. 284 do STF para afastar a alegada violação ao art. 373, I, do CPC. 5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para repelir a suposta afronta ao art. 987 do CC, ausente reconhecimento de sociedade de fato. 6. Aplicam-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF e incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 990 do CC, por ausência de prequestionamento e necessidade de reexame de provas.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I, II, III, 506, 373, I, 85, § 11, § 2º; CC, arts. 987, 990.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1757036/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 8/5/2023; STJ/Súmulas n. 7, 83; STF/Súmulas n. 284, 282, 356.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por L'ETOILE D'ARGENT RESTAURANTE LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na deficiência de fundamentação quanto à ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, e pela incidência da Súmula n. 284 do STF e da Súmula n. 7 do STJ

(fls. 860-862). Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sustenta ausência de dialeticidade com incidência dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, defende a manutenção dos óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF, afirma inexistência de violação aos arts. 373, I, 489, § 1º, IV, 506 e 1.022 do CPC e 987 e 990 do CC, e requer o não conhecimento do agravo ou, se conhecido, seu desprovimento (fls. 892-897).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação cível nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 860-861):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A apelante não desincumbiu de seu ônus probatório, quanto aos fatos constitutivos de seu direito (inteligência do disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil). II. Não restou demonstrado efetivamente que os valores despendidos em favor das partes requeridas são fruto de contrato de empréstimo entabulado entre as partes, mas sim de negociações outras envolvendo a constituição e funcionamento de uma empresa. III. Faz-se necessário a manutenção do reconhecimento da improcedência do pedido inicial, devendo, assim, ser negado provimento ao presente apelo. IV. Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados dentro dos limites previstos no artigo 85 do CPC e em atenção aos requisitos lá impostos. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 738):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. I. A omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de

manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais. II. Não há omissão quanto aos argumentos de ausência de comprovação de repasses em pagamento de cotas de capital ou da existência de uma sociedade em comum, do que derivaria a discussão acerca da responsabilidade dos sócios pelo pagamento da dívida, ou ainda da quantificação do capital social da empresa requerida, visto que estas questões são irrelevantes ao deslinde da causa, quando a pretensão inicial possui por base material um contrato de empréstimo cuja existência (e natureza jurídica) não restou comprovada, nos termos do artigo 373, I, do CPC. III. A contradição que enseja a interposição de embargos declaratórios é a interna, seja entre proposições da parte decisória, seja entre capítulos da decisão, ou ainda, entre a proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo, entre a ementa e o corpo do acórdão, caso se trate de decisão colegiada, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos, e não a mera dissonância com a tese defendida pelo embargante. IV. Quanto à alegação da existência de error in procedendo, também sem razão a embargante, visto que não há erro material no julgado, pois ao prestar jurisdição provocada, o pedido inicial foi julgado improcedente por não ter sido provado a natureza jurídica do mútuo da transferência de valores narrada nos autos, resultando que não repercute na esfera de interesse de Michael, motivo pelo qual ele não integra (nem precisaria integrar) a lide. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão não teria enfrentado argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, notadamente sobre a natureza jurídica dos repasses, a distinção entre empréstimo e aporte, e a repercussão sobre terceiros, configurando falta de fundamentação;

b) 506 do CPC, porquanto a decisão teria reconhecido sociedade de fato e produzido efeitos sobre terceiro não integrante da lide, prejudicando-o sem oportunizar contraditório, em afronta à coisa julgada limitada às partes;

c) 373, I, do CPC, visto que o Tribunal de origem teria desconsiderado a prova documental e testemunhal apresentada, que demonstraria repasses e obrigações de restituição, concluindo indevidamente pela ausência de prova do fato constitutivo;

d) 1.022, I, II, III, do CPC, pois os embargos de declaração teriam sido rejeitados sem sanar omissões e contradições sobre pontos essenciais, inclusive quanto à análise dos argumentos de empréstimo versus aporte, à eventual sociedade de fato e à extensão de efeitos a terceiro, configurando negativa de prestação jurisdicional;

e) 987 do CC, visto que teria havido reconhecimento de sociedade de fato sem prova escrita entre os alegados sócios, exigência legal para demonstração entre si, e, ao final;

f) 990 do CC, pois, ainda que houvesse sociedade, a responsabilidade solidária dos sócios pelas obrigações sociais não afastaria o dever de restituição dos valores cobrados, impondo apenas a ampliação da responsabilização.

Requer o provimento do recurso para cassar o acórdão recorrido e reconhecer a nulidade por afronta ao art. 506 do CPC, com retorno dos autos para inclusão do terceiro e prosseguimento da instrução; subsidiariamente, requer o recebimento e conhecimento do recurso, a reforma do acórdão recorrido para julgar procedentes os pedidos iniciais, com reconhecimento da violação aos arts. 373, I, 489, § 1º, IV, do CPC e 987 e 990 do CC.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que incide a Súmula n. 7 do STJ por demandar reexame de provas, aplica-se por analogia a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação, sustenta ausência de violação aos arts. 373, I, 489, § 1º, IV, 506 e 1.022 do CPC e 987 e 990 do CC, e requer a inadmissão do recurso ou seu desprovimento (fls. 850-855).

É o relatório.

VOTO

I – Violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC

O dispositivo exige que o julgador enfrente todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada. A parte agravante alega que o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por não analisar as distinções entre empréstimo e aporte societário, a natureza jurídica dos repasses e a eventual repercussão sobre terceiros, o que configuraria falta de fundamentação.

O Tribunal de origem, todavia, expressamente assentou que todas as questões relevantes foram enfrentadas — inclusive quanto à ausência de prova do mútuo alegado, apesar do efetuar de aportes entre as Partes.

Para fins de contextualização, transcrevo trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 701-703):

“Nas razões recursais, ela alega que acostou aos autos diversas provas de que efetuou pagamentos de pessoal e de fornecedores da empresa ré, numerários estes destinados a quitar dívidas do restaurante requerido e viabilizar o seu funcionamento.

Contudo, o que se extrai da gama de provas contida nos autos é que ao longo de seis meses, entre os anos de 2011 e 2012, a empresa requerente efetuou alguns pagamentos, seja para fornecedores, seja para empregados da empresa requerida, e também contraiu três empréstimos bancários, que totalizaram o valor de R\$ 124.721,84 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), mas não demonstrou efetivamente que tais valores despendidos foram a título de empréstimos contratados pelas partes requeridas.

Por outro lado, ao apresentar resistência à ação, os requeridos alegaram que os valores despendidos a favor delas se tratavam, em verdade, de quantias relativas à quota parte do sr. Mickael, então filho da sócia-proprietária da empresa requerente, onde ela mesma confessa - em e-mail enviado ao requerido André - que os dois (Michael e André) foram irresponsáveis, causando rombo na empresa, e finaliza o texto oferecendo à venda a parte de Mickael na empresa, conforme trecho que se destaca:

"Conclusão disso tudo.... VOCÊS DOIS ERRAM E FORAM TOTALMENTE INRESPONSÁVEIS , falo pro Mickael que a culpa é de vocês dois e o rombo foi grande. Mas temos certeza que é um ótimo negócio, temos certeza que em MAIO AS COISAS VÃO SE ORGANIZAR e vocês vão começar a ter satisfação e muito dinheiro. E principalmente que o ano que vem falamos de preparativos para a copa em 2014 e todos os hotéis vão se dar bem. Mas a conversa do TIM é de muita mentira, dizendo que ela vai perder dinheiro, que não terá como sair dessa, que se meteu em uma encrenca, e o contrato termina em 2014 e talvez ele consiga resgatar o dinheiro dele de volta sem nem um centavo. Pura mentira uma pessoa com a capacidade

financeira como ele já tem a visão muito além. Mas a melhor coisa nesse momento é vender a parte do Mickael, pois as prestações das parcelas do financiamento estão nos enforcando. Não conseguimos mais. Já estamos procurando alguém para comprar a parte dele o mais rápido possível, mas pela lei vocês tem prioridade de escolher se querem ou não para depois Mickael vender para outra pessoa. Pode ter certeza que eu tenho carinho por você e que nesse momento tanto o Mickael e você tem os mesmos erros." grifei

Ora, fica claro por este e-mail que é a sra. Marcela, então sócia- proprietária da empresa requerente, e também genitora do sr. Mickael, a pessoa responsável por cuidar das transações financeiras e negociações tanto de sua empresa quanto no auxílio da parte empresarial de seu filho, onde se poderia concluir que os valores despendidos em favor da empresa requerida foram a título de investimento em negócio realizado por sua prole e não empréstimo, como ela quer fazer crer.

O contrato de empréstimo consiste na entrega de numerário ao tomador de modo que ele faça a devolução após transcorrido o termo nele previsto. A prova dos autos não indica tal ocorrência, posto que não há sequer indícios de data para devolução dos valores ou até mesmo documento específico que indique a ocorrência do alegado empréstimo. Ao contrário, a prova constante nos autos é de uma negociação puramente fática, decorrente inclusive do envolvimento emocional entre as partes e seus parentes.

Diante de tal situação, necessário se escorar no ônus da prova, de modo que a autora apelante deveria conseguir comprovar as suas alegações de empréstimo. No entanto, o que se vê nos autos é a existência de negociações meramente fáticas envolvendo o filho da representante legal da recorrente, em negociação com o segundo requerido, com vistas a constituir e manter uma empresa.

A alegação de que Mikael seria simplesmente um consultor não encontra qualquer fundamento probatório nos autos. Se assim o fosse, haveria pagamento pela consultoria, o que não restou minimamente comprovado nos autos. Já a existência de uma negociação puramente fática para constituição e funcionamento da empresa encontra um mínimo probatório que sustenta esta alegação. A prova principal é justamente o e-mail remetido pela autora e por ela confirmado nos autos como de sua autoria. Nele se retira a existência de negócios entre mikael e o segundo requerido, inclusive informando sobre a possível venda da parte para outra pessoa.

De mais a mais, não restando comprovado que foi entabulado entre as partes negócio jurídico de empréstimo, forçoso reconhecer que a improcedência do pedido foi o julgamento justo do processo, devendo, assim, ser negado provimento ao presente apelo."

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem expôs, de maneira clara e suficiente, os fundamentos que o levaram a concluir pela inexistência do mútuo.

Desse modo, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas sim em mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA AGRÁRIO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência do enunciado da Súmula n. 83 do STJ.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INCURSÃO NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

II – Violação do art. 1.022, I, II, III, do CPC

O art. 1.022 do CPC elenca as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. O inciso I admite-os quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou

contradição a serem sanadas. O inciso II permite a oposição de embargos quando o julgado for omissivo sobre ponto ou questão que o juiz ou tribunal deveria ter apreciado, inclusive quanto às matérias de ordem pública. Já o inciso III prevê os embargos para corrigir erro material existente na decisão.

A parte recorrente alegou o triplice enquadramento, insistindo na ausência de esclarecimentos sobre a diferença entre empréstimo e aporte e no alegado reconhecimento pelo acórdão de sociedade de fato, na verdade, inexistente. Nos aclaratórios, entretanto, tais questões foram enfrentadas diretamente (fls. 739-741):

"Alega que nada se falou no acórdão combatido a respeito dos argumentos da apelante quanto à ausência de evidências de repasses do sr. Mickael Sintes em favor dos embargados; assim como não foi comprovada a sociedade de fato entre eles; e que mesmo que se admitisse uma sociedade entre Mickael e André, isso não modificaria a obrigação da empresa embargada em pagar os valores emprestados; aliado ao fato de que o valor do capital social da empresa é seis vezes menor que o valor discutido nos autos.

Fala, ainda, que houve contradição no julgado, "tendo em vista que há discrepância interna entre sua fundamentação da decisão e a sua conclusão, de forma que é necessária a sua integração."

Argumenta que "a decisão embargada foi contraditória ao reconhecer que o Sr. Mickael Sintes nunca integrou o quadro societário da empresa embargante e, ao mesmo tempo, fundamentar que seus negócios pessoais pudessem ser geridos pela referida empresa, pelo simples fato de sua mãe figurar como uma das sócias do negócio."

Aduz a existência de questão de ordem pública, com a necessidade de concessão de efeito translativo ao recurso, uma vez que foi pedido em sede de sustentação oral, que a sentença fosse cassada para que fosse realizada a oitiva do sr. Mickael Sintes acerca das questões que o prejudicariam com o resultado do litígio, contudo, tal pedido foi negado, à revelia do que dispõe o artigo 506 do CPC.

Prequestiona a matéria.

(...)

De acordo com a exegese do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a corrigir falhas do comando judicial que comprometam o seu entendimento, especificamente nas hipóteses de contradição, omissão e obscuridade ou correção de erro material.

No entanto, analisando o voto condutor do acórdão embargado, não vislumbro qualquer vício que o comprometa, tendo declinado claramente as razões pelas quais se conferiu o desfecho à postulação, em observância ao preceito do art. 93, IX, da

Constituição Federal.

Oportuno salientar que a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e que o magistrado deixou de apreciar, o que não se faz presente no caso em discussão.

Não há omissão quanto aos argumentos de ausência de comprovação de repasses em pagamento de cotas de capital do sr. Mickael Sintes em favor dos embargados ou da existência de uma sociedade em comum entre eles, do que derivaria a discussão acerca da responsabilidade dos sócios pelo pagamento da dívida, ou ainda da quantificação do capital social da empresa requerida, visto que estas questões são irrelevantes ao deslinde da causa, quando a pretensão inicial possui por base material um contrato de empréstimo cuja existência (e natureza jurídica) não restou comprovada, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Assim, não havendo sequer comprovação da dívida, nos moldes sugeridos na inicial, é despropositada a discussão sobre a responsabilidade de seu pagamento.

Quanto à contradição apontada, vê-se que as alegações recursais constituem, em verdade, tentativa de ver reconhecida contradição externa, do julgado com entendimento interpretativo que a parte confere ao caso (acerca do fato de que Mickael nunca foi sócio da empresa embargante, mas teve ingerência familiar em seus negócios pessoais), o que não é admitido na legislação processual pátria.

Nesse contexto, é de rigor o reconhecimento da higidez do aresto, dada a inexistência dos vícios cogitados pela parte.

Por fim, quanto à alegação da existência de error in procedendo, também sem razão a embargante, visto que não há erro material no julgado, pois ao prestar jurisdição provocada, o pedido inicial foi julgado improcedente por não ter sido provado a natureza jurídica do mútuo da transferência de valores narrada nos autos, resultando que não repercute na esfera de interesse de Michael, motivo pelo qual ele não integra (nem precisaria integrar) a lide.

Por fim, quanto ao intento de prequestionamento, especificamente, cumpre destacar desde o advento do Código de Processo Civil de 2015, que no art. 1.025 positivou a tese então predominante na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, houve o expresse reconhecimento do atendimento do requisito de prequestionamento pela simples oposição dos embargos de declaração, independentemente do seu acolhimento pelo Tribunal de origem, exigindo-se, entretanto, o reconhecimento pelos Tribunais Superiores de que a inadmissão ou a rejeição dos aclaratórios violou o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessarte, tendo em vista que o acórdão embargado não está contaminado de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se cogita falar em acolhimento de qualquer dos aclaratórios, sob pena de ofensa aos preceitos do artigo 1.022 do CPC.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por não padecer o acórdão embargado dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.”

Desse modo, a rejeição dos embargos de declaração ocorreu no contexto do afastamento de efeito infringente, não subsistindo qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material após a referida decisão. O Tribunal de origem expressamente consignou que o acórdão embargado examinou de forma exaustiva a controvérsia, rejeitando os aclaratórios por inexistirem vícios a sanar e por se tratar de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada.

III – Violação do art. 506 do CPC

O artigo dispõe que a sentença faz coisa julgada entre as partes, não prejudicando terceiros nem beneficiando quem não participou do processo. A agravante sustenta que o acórdão reconheceu sociedade de fato e estendeu efeitos a terceiro alheio à lide, sem lhe oportunizar contraditório.

O Tribunal goiano expressamente afirmou que não houve qualquer reconhecimento de sociedade de fato ou de responsabilidade de terceiro, limitando-se a julgar improcedente o pedido por ausência de prova do empréstimo. Alterar essa premissa fática implicaria reexame de provas (documentais e testemunhais) sobre a existência do suposto contrato e a participação de terceiros, hipótese vedada pela Súmula n. 7/STJ. A alegação de nulidade por violação ao art. 506 não aponta argumentação jurídica precisa, subsistindo a deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF).

IV – Violação do art. 373, I, do CPC

O artigo atribui ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. A recorrente sustenta que comprovou os repasses de valores por meio de documentos e testemunhos, razão pela qual a improcedência da ação teria decorrido de indevido descarte das provas produzidas.

Contudo, o acórdão recorrido foi taxativo ao reconhecer que a prova documental não comprovou a natureza jurídica de empréstimo dos valores, mas sim indícios de tratativas societárias. Rever essa conclusão demandaria incursão no conjunto fático-probatório, vedada pela Súmula n. 7/STJ. Como a tese recursal restringe-se a refutar o juízo de fato formado na origem, também se reconhece a insuficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF).

V – Violação do art. 987 do Código Civil

O dispositivo exige prova escrita para comprovação de sociedade entre os sócios e a existência da sociedade de fato entre eles. A agravante sustenta que o Tribunal teria reconhecido sociedade sem qualquer documento válido, em afronta ao texto legal.

Ocorre que a Corte estadual não reconheceu sociedade de fato, mas apenas afastou a tese de empréstimo por falta de prova. Assim, não há violação ao art. 987 do Código Civil, pois não houve declaração de vínculo societário. A tese recursal pressupõe interpretação fática diversa daquela adotada no acórdão, hipótese que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ e na Súmula n. 83/STJ.

VI – Violação do art. 990 do Código Civil

O artigo estabelece a responsabilidade solidária dos sócios pelas obrigações sociais. A recorrente defende que, ainda que reconhecida sociedade de fato, o dever de restituição dos valores emprestados subsistiria em relação a cada sócio.

Contudo, o acórdão recorrido não reconheceu qualquer sociedade nem a existência do mútuo, razão pela qual a alegação carece de pertinência lógica com o

julgado impugnado. Trata-se de matéria inovadora, não debatida na instância de origem, o que acarreta ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF, em analogia) e, ainda, revisitação de questões de fato (Súmula n. 7/STJ).

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ para o caso presente.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DA IRRESIGNAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. SUPERAÇÃO DO VÍCIO. AÇÃO DE RITO COMUM. ALEGAÇÃO DE CONTRATO VERBAL DE MÚTUO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. JULGAMENTO COM BASE NA REGRA DO ART. 373, I, DO CPC/15. PROVAS DESNECESSÁRIAS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DO ART. 227, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTO DO ARESTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. CONFISSÃO JUDICIAL IMPUTADA AO RÉU. REVISÃO DO CONTEÚDO DO DEPOIMENTO PESSOAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Os embargos de declaração merecem ser acolhidos, eis que demonstrada a tempestividade do recurso especial. 2. É amplamente conhecida a posição desta Corte Superior, que desautoriza o magistrado a julgar improcedente o pedido por ausência de provas, recorrendo-se da regra do art. 373 do CPC/15, após ter indeferido a produção de provas requeridas pela parte autora – situação caracterizadora de cerceamento de defesa. 3. Contudo, é preciso ressaltar que esse entendimento só pode ser aplicado se, no caso concreto, as provas requeridas e indeferidas puderem ser caracterizadas como relevantes ou imprescindíveis para a resolução da controvérsia, como ocorre, por exemplo, quando a prova oral é insuficiente para formar a convicção do juízo, mas este indefere a produção de perícia ou de outra prova documental indispensável. Isto é, não é qualquer prova que, uma vez indeferida, é capaz de viciar a sentença de improcedência emitida com fundamento na regra do art. 373 do CPC/15. 4. Na espécie, então, não se verifica cerceamento de defesa, tendo em vista que as instâncias ordinárias, apesar de terem aplicado a regra de distribuição do ônus da prova para resolver a lide, indeferiram fundamentadamente as provas requeridas pelo autor, dada

a dispensabilidade e irrelevância delas para o deslinde da causa. Com efeito, indeferiu-se, na origem, a prova pericial, porque ela seria inútil para atestar a causa da transferência de valores entre as partes – se participação nos resultados de sociedade profissional ou se contrato verbal de mútuo, bem como se denegou o envio de ofício à SRFB, para obter acesso às declarações de imposto de renda do réu, pois, na forma do decidido em 2º grau, tais declarações seriam unilaterais, incapazes, assim, de vincular terceiros. 5. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF. 6. O eg. TJDFT anotou que “diferentemente do que alega o autor-embargante, o réu-embargado não confessou ser seu devedor, em depoimento pessoal”. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 7. Embargos de declaração acolhidos para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1757036/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 08/05/2023, DJe de 17/05/2023, grifei.)

VII – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.774.203 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0395840-1

Número de Origem:
03580227620128090051 35802276

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L'ETOILE RESTAURANTE LTDA

ADVOGADOS : JOÃO BEZERRA CAVALCANTE - GO006753

LEONARDO BEZERRA CAVALCANTE - GO031900

AGRAVADO : A. L. D PRATA RESTAURANTE - EIRELI

AGRAVADO : ANDRE LUIZ DAHER PRATA

ADVOGADO : CARLOS LEONARDO PEREIRA SEGURADO - GO025558

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026